



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.574, DE 2013**

**(Do Sr. André Figueiredo)**

Inclui paragrafo ao art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para fixar prazo de trinta dias para emissão de declaração de indisponibilidade de vagas ou cursos nos Serviços Nacionais de Aprendizagem.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 7970/2010.

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui o § 4º ao art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de fixar prazo de trinta dias para a emissão de declaração por parte dos Serviços Nacionais de Aprendizagem da falta de vagas ou cursos nos seus serviços.

Art. 2º O artigo 430 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 430.....*

*.....*

*§ 4º Os Serviços Nacionais de Aprendizagem devem informar aos interessados, em até trinta dias, a partir da data da solicitação a não disponibilidade de curso ou de vaga.*

*.....’(NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A rede dos Serviços Nacionais de Aprendizagem é a principal parceira institucional do Estado na consecução das políticas públicas da aprendizagem. As outras instituições, como Escolas Técnicas e entidades sem fins lucrativos, colaboram de forma residual quando inexistam cursos ou vagas disponíveis.

Para aprimorar o mecanismo de busca de vagas ou cursos, contudo, se faz necessário fixar um prazo para que os integrantes do Sistema Nacional de Aprendizagem informem a impossibilidade de absorção de novos aprendizes, de modo a permitir que os empregadores possam procurar essas vagas ou cursos em outros participantes do sistema.

Como não há uma padronização e nem mesmo a fixação de um prazo único, entendemos por bem determinar que o prazo máximo para a emissão de declaração de indisponibilidade de curso ou de vagas será de até trinta dias, a partir da data da solicitação.

Entendemos que definir prazos para a declaração de inexistência de cursos ou de vagas no Sistema Nacional de Aprendizagem proporciona a uniformização de procedimentos e maior agilidade no processo de busca e alocação de aprendizes nos estabelecimentos interessados.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2013.

**ANDRÉ FIGUEIREDO**  
**PDT/CE**

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.  
Alexandre Marcondes Filho.

## CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

### TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

#### CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

.....

Seção IV  
Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores.  
Da Aprendizagem  
[\*\(Vide Decreto nº 5.598, de 1/12/2005\)\*](#)

.....

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber:  
[\*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)\*](#)

I - Escolas Técnicas de Educação; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)\*](#)

II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)\*](#)

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)\*](#)

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)\*](#)

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)\*](#)

Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços. [\*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\) \(Vide art. 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988\)\*](#)

.....

.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|